



REF.: SUENG – PROCESSO Nº 1003/2023  
PARECER Nº: 04/2025  
DATA: 24/01/2025

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (2ª ANÁLISE)**.

**DOCUMENTAÇÃO:** Anexo.

**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** DIRAD.

À CPL,

## 1 - DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da 2ª análise da proposta comercial da empresa **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.885.201/0001-74**, ao Pregão Eletrônico nº 025/2024, que visa a contratação de empresa especializada, com proposta mais vantajosa, para a locação de usinas fotovoltaicas, de micro ou minigeração distribuída, em que seu montante tenha potência pico mínima de 9.358,80 kWp, para uma produção mínima estimada em 12.960 MWh/ano, conectadas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária no âmbito do Estado do Pará, visando atender o consumo de energia elétrica das agências e postos de atendimento pertencentes ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.

Informa a CPL que com a nova roupagem do sistema em que se opera o certame – em decorrência das alterações ensejadas pela Lei Federal nº 14.133/21 –, primeiro deve-se analisar a proposta de preços para, em seguida, caso aprovada, seja analisada a documentação de habilitação.

Pelo exposto, a SUENG trata da avaliação de conformidade técnica às disposições do Termo de Referência (TR), não competindo à Área Técnica as avaliações de natureza jurídica, contábil e outras.

São os fatos que vinculam a análise técnica.

## 2 - ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

Ao analisar os autos, a Empresa **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.885.201/0001-74**, LICITANTE apresentou proposta com valor unitário mensal de **R\$ 888.333,33** (oitocentos e oitenta e oito mil,

trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para 180 (cento e oitenta) meses, sendo o valor global igual a **R\$ 159.900.000,00 (cento e cinquenta e nove milhões e novecentos mil reais)**

A proposta da LICITANTE corresponde a 65,67% (sessenta e cinco, vírgula sessenta e sete por cento) do orçamento estimado pelo BANPARÁ, conforme as especificações do item 9 do Edital e do item 11 do Projeto Básico.

Verifica-se o que dispõe a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ:

**- Lei nº 13.303/2016:**

(...)

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

...

*§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:*

*I – Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou*

*II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.*

A Comissão Especial de Licitação, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, decidiu por promover diligências destinadas ao esclarecimento da composição dos valores constantes da proposta formulada pela LICITANTE, abrindo prazo de **02 (dois) dias úteis** (Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ) para a demonstração da exequibilidade da sua proposta.

É o que prevê o art. 65 do RLC do BANPARÁ:

**- RLC**

**Art. 65 Desclassificação das propostas**

(...)

*4 – A Comissão de Licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se **2 (dois) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.*

(...)

### **3 - DA DILIGÊNCIA**

O Edital de Pregão nº 025/2024 BANPARÁ, no item 9.3, ao disciplinar a aceitabilidade da proposta vencedora, informa que as propostas, quando manifestamente inexequíveis, seriam desclassificadas. Mais adiante, a norma editalícia, em seu item 9.6, estabeleceu que o(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

Insta-se informar que a referida diligência possui caráter preventivo e tem por finalidade demonstrar que a licitação foi processada e julgada em estrita observância

aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo o interesse público.

Assim, conforme legislação vigente, a LICITANTE apresentou planilhas contendo as especificações referentes aos valores dos preços que compõem a sua Proposta Comercial, informação essa constante na sua justificativa.

Deste modo, passa-se à análise.

#### 4 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL

O documento enviado pela LICITANTE, chamado JUSTIFICATIVA EXEQUIBILIDADE SILVEIRA, apresenta alguns pontos de exequibilidade, a saber:

**1º ponto:** A LICITANTE entende que seu formato de trabalho gera um CAPEX de apenas **R\$ 21.523.889,26** (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), e, portanto, esse valor por si só justifica a exequibilidade, contrariando a argumentação das outras LICITANTES e os princípios e fundamentos primordiais do CAPEX, a saber:

*“O CAPEX, ou seja, o investimento a ser realizado pela Silveira Engenharia em instalação de ativos, foi estimado em R\$ 21.523.889,26 (vinte e um milhões quinhentos e vinte e três mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), valor este bem abaixo do estimado pelo ente licitante que se deu entre 32 e 45 milhões de reais.*

*Isto porque foi utilizada estratégia de implantação de sistemas fotovoltaicos em telhados de 88 (oitenta e oito) agências bancárias do BANPARÁ, já existentes, com áreas mínimas de 195 m<sup>2</sup>, com vistas justamente a reduzir os custos da operação, e, concomitantemente, resultar em proposta mais vantajosa e crível à Administração Pública. Tal operação permitirá instalação de 6.050,60 MWp de módulos fotovoltaicos.”.*

O investimento estimado, pela Licitante, para a construção do sistema a ser arrendado foi orçado entre 32 e 45 milhões de reais.

Em análise, pela equipe técnica, têm-se que:

1 - O orçamento apresentado pela LICITANTE, possui módulos para apenas 6.713,00 MWp, faltando aproximadamente 3800 (três mil e oitocentos) módulos e correspondendo a **R\$4.390.749,65** (quatro milhões, trezentos e noventa mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao preço informado pela empresa; - **não atende às especificações do Edital**

2 - Não contempla correlação dos otimizadores com os módulos, apresentando incompatibilidade entre os otimizadores de potência conforme *datasheet* anexado,

bem como com os inversores, sendo de equipamentos diferentes (outra impossibilidade); - **não atende às especificações do Edital**

3 - Os módulos fotovoltaicos também não são compatíveis com os otimizadores, obrigando-se a usar um otimizador por módulo, fazendo-se com que o orçamento de otimizadores fique faltando 12.080 (doze mil e oitenta) otimizadores de potência e correspondendo a **R\$5.436.000,00**(cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil reais); - **não atende às especificações do Edital**

4 - Outro ponto a ressaltar no orçamento e na proposta apresentada é referente ao inversor que não consegue receber os otimizadores na forma do edital, conforme o *datasheet* apresentado pela própria LICITANTE, o que faz com que a proposta fique em desacordo com o Edital; - **não atende às especificações do Edital**

5 - Outra situação que chama a atenção é que o custo de O&M da LICITANTE é inferior ao informado pelas outras participantes, mesmo com uma pulverização muito maior de sistemas, visto que a proposição é fazer 93 (noventa e três) usinas para atender a demanda, sendo 88 (oitenta e oito) em telhado das próprias agências e 5 (cinco) locações de telhado escolhido pela própria empresa. Essa medida, se permitida no edital, oneraria consideravelmente o custo com manutenção, deslocamento, transporte, limpeza, alimentação e hospedagem da O&M. Um ajuste nesse item, aproximando com outras propostas apresentadas, elevaria esse custo em aproximadamente **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais); - **não atende às especificações do Edital**

6 - No documento enviado pela LICITANTE, verifica-se a informação de que o payback utilizado como indicador seria o descontado, contudo no documento chamado ANALISE FINANCEIRA, foi calculado como PAYBACK SIMPLES. **No documento apresentado não há demonstração do cálculo do PAYBACK DESCONTADO.**

7 - Com a correção dos investimentos para o parâmetro do menor custo de investimento apresentado na LICITAÇÃO vigente, o PAYBACK SIMPLES chegaria somente no 7º (sétimo) ano. Considerando o contexto atual, nesse momento de alta do dólar e com elevação dos impostos de importação ocorrido após a abertura do certame, tal indicador teria suas condições elevadas ainda mais.

Mediante esse cenário, o PAYBACK DESCONTADO utilizado adequadamente à realidade da Licitação atingiria o 13º (décimo terceiro) ano, possuindo parâmetros econômico-financeiros inaceitáveis pelos padrões de mercado.

**2º ponto:** Outro ponto apresentado pela LICITANTE que merece atenção é sobre o documento enviado como ANÁLISE FINANCEIRA, conforme segue:

1 - Nas páginas 1 e 2, há erros de informações de quantidade de itens, com a informação ora quantidade ora dólar, e o descritivo não confere com os quantitativos do projeto em epígrafe;

2 - Na página 2, as potências não correspondem a simples correlação quantidade vezes potência dos módulos. Informa a potência de 3.308,72 kWp, com obtenção e orçamento de 946 (novecentos e quarenta e seis) módulos de 700W, que corresponderia a 662,2 kWp. O orçamento corresponde ao menor valor e é insuficiente para atender aos 9.358,8 kWp. Ainda na página 2, o mesmo erro acontece com as estruturas de fixação em telhados e aparentemente outros itens, deixando o resultado da planilha pouco confiável.

3 - A página 7 do referido documento traz o CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO onde a empresa demonstra o recebimento de todo o valor do contrato, informado pela própria licitante ao pregoeiro que se tratava de valor para os 15 (quinze) anos, apurado em 12 (doze) meses. Essa informação é inverídica pois o BANPARÁ não fará nenhum desembolso nessas condições. O demonstrativo deste documento reforça a dúvida de que a empresa não apresentou informações suficientes e nem consistentes com a exequibilidade do contrato.

**3º ponto:** A Licitante solicita “... a possibilidade de realização de uma reunião, seja ela virtual ou presencial, para que nossa empresa possa detalhar e esclarecer, em conjunto com a equipe técnica, a viabilidade da proposta apresentada, proporcionando maior clareza sobre sua adequação e viabilidade.”

Neste contexto, entende-se que:

**1 - O processo licitatório é regido por diversos princípios constitucionais e legais.**

- Igualdade (art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- Publicidade (art. 5º, inc. III, da Lei nº 14.133/2021);
- Julgamento objetivo (art. 5º, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021);
- Impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Tais princípios exigem que o processo licitatório seja conduzido de forma transparente, objetiva e igualitária, impedindo a adoção de medidas que favoreçam, de maneira indevida, quaisquer dos licitantes.

**2 - Vedação ao tratamento diferenciado**

Nos termos do art. 5º, inc. V, da Lei nº 14.133/2021, é expressamente vedado o tratamento diferenciado entre os licitantes. Esse dispositivo reforça a necessidade de que todos os participantes tenham condições iguais de disputar o certame, evitando-se quaisquer práticas que possam comprometer a isonomia.

A realização de reunião individual com uma licitante, para discussão de aspectos relativos à sua proposta, configura prática que viola o princípio da igualdade, pois implica tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes.

### **3. Julgamento objetivo e inexequibilidade de proposta**

A análise da exequibilidade das propostas é disciplinada pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece critérios técnicos e objetivos para avaliar se os preços apresentados pelos licitantes são viáveis.

Caso o(a) pregoeiro(a) ou a equipe de apoio identifique indícios de inexequibilidade, cabe à licitante apresentar documentação comprobatória, de forma documental e nos prazos previstos no edital, que demonstre a capacidade de execução do objeto contratual nos termos ofertados.

O pedido de reunião presencial, por sua vez, desrespeita o princípio do julgamento objetivo, que veda a utilização de critérios subjetivos para a análise das propostas. A exequibilidade deve ser demonstrada por meio de elementos técnicos e probatórios devidamente inseridos nos autos, e não mediante discussões informais ou reuniões presenciais.

### **4. Jurisprudência sobre o tema**

A jurisprudência é pacífica ao reforçar que o julgamento das propostas deve ser baseado em critérios previamente definidos e na documentação constante nos autos:

*"A realização de reuniões presenciais fora do ambiente formal do certame viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, comprometendo a transparência e a competitividade do processo licitatório."*

**(TCU, Acórdão n.º 1240/2022, Plenário)**

Após análise da solicitação, opina-se pelo indeferimento do pedido de reunião formulado pela Licitante, tendo em vista que:

- 1 - O pedido contraria os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo;
- 2 - A análise da exequibilidade deve ocorrer exclusivamente nos autos, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- 3 - O deferimento de tal reunião poderia configurar tratamento diferenciado, violando o art. 5º, inc. V, da Lei nº 14.133/2021.

### **- DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE**

Sobre a PROPOSTA DE PREÇOS observou-se que a LICITANTE não conseguiu demonstrar a sua exequibilidade, não atendendo às regras da Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

*§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

O Valor orçado pelo BANPARÁ nesse caso é de R\$243.750.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Conforme a Lei citada, a proposta do licitante deverá ser de no mínimo 70% (setenta por cento) desse valor, que nesse caso seria de R\$ 170.625.000,00 (Cento e setenta milhões, seiscentos e vinte cinco mil reais).

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, a Área Técnica entende que a proposta comercial da Empresa **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** não atende as especificações do item 9 do Edital e do item 11 do Projeto Básico

É o Parecer, S.M.J.

*Anna Carmela Rocha Fischetti*

**Anna Carmela Rocha Fischetti**  
Superintendente SUENG

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 24 Janeiro 2025, 17:39:02

Status: Assinado

Documento: PARECER 04-2025 SUENG.Docx

Número: 2650a2d8-fff3-4a5b-8be7-a536101053ea

Data da criação: 24 Janeiro 2025, 17:32:19

Hash do documento original (SHA256): 7e475fe086a1b8be54a93582b9c32c515c170728b3ec339193a73f65b7d40727



## Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>ANNA CARMELA ROCHA FISCHETTI</b></p> <p>Data e hora da assinatura: 24 Janeiro 2025, 17:39:01</p> <p>Token: b9cd43b2-452b-44f7-bcfc-b70494bd18a4</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Anna Carmela Rocha Fischetti</i></p> <p>Anna Carmela Rocha Fischetti</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b></p> <p>Telefone: + 5591981157242</p> <p>E-mail: afischetti@banparanet.com.br</p> <p>Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -1.436757, -48.473946</p> <p>IP: 179.84.216.216</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_2_1 like Mac OS X)</p> <p>AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/132.0.6834.100</p> <p>Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 2650a2d8-fff3-4a5b-8be7-a536101053ea, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

ZapSign 2650a2d8-fff3-4a5b-8be7-a536101053ea. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.